



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0007975-70.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO: BARBARA BERBERT BAER

CORRIGIDO: RENATO CESAR TREVISANI

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007975-70.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
CORRIGIDO: RENATO CESAR TREVISANI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007975-70.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ RENATO CESAR TREVISANI - Vara do Trabalho de Ituverava

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia do ato impugnado, da procuração outorgada ao advogado peticionário e do comprovante da tempestividade. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Companhia Brasileira de Distribuição, com relação a ato praticado pelo MMo. Juiz Renato Cesar Trevisan na condução da Ação Civil Pública nº 0001758-19.2010.5.15.0067, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ituverava, na qual a Corrigente figura como Reclamada.

Pretende a Corrigente a correção da decisão que indeferiu a substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia judicial, a qual reputa abusiva por entender, ao contrário do Corrigendo, que não haveria subversão da ordem prevista pelo artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que teria o direito a que a execução seguisse garantida pela apólice até ao esgotamento das respectivas possibilidades recursais, nos termos dos artigos 835, parágrafo 2º, CPC e 882 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relata, em síntese, que, em 18/06/2019, houve bloqueio de R\$ 5.392.647,78 de suas contas, por meio da ferramenta Bacenjud, após o que requereu a reconsideração de tal ordem com a substituição do montante penhorado por seguro-garantia judicial acrescido de 30% (trinta por cento), apresentado em tal oportunidade.

Assevera que o Corrigendo decidiu manter o bloqueio, ensejando a apresentação de Agravo de Petição e pedido de tutela cautelar antecedente diretamente ao E. Tribunal. Ressalta que, em tal processo, o MMo. Desembargador Relator decidiu: "*Por oportuno, e para que não se extraia desta decisão mais do que ela*



representa, registre-se que a liberação de qualquer valor controvertido nestes autos ocorrerá somente após o esgotamento das respectivas possibilidades recursais, a não ser que se alegue - e se acolha, observadas as instâncias naturais - fato novo a determinar decisão diversa".

Aduz que, em função desta decisão superior, requereu novamente ao Corrigendo que a execução seguisse garantida pela apólice de seguro-garantia, até ao esgotamento das respectivas possibilidades recursais, por ser meio legal e equivalente, sem prejuízos ao exequente.

Alega que, no entanto, o Corrigendo indeferiu tal pedido, em decisão "claramente persecutória" que obsta seu direito a substituição da penhora, fere o princípio da menor onerosidade ao executado e não traz qualquer benefício ao exequente, além de configurar excesso de execução.

Diante disso, requer, em caráter liminar, seja corrigida a r. decisão proferida, determinando-se a liberação dos valores bloqueados para que a execução prossiga garantida pela Apólice de Seguro apresentada.

É a breve síntese do quanto necessário.

DECIDO

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno deste E. Tribunal e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

(...)

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, **inclusive de sua tempestividade.**" (g.n.)*

Considerando que o ato impugnado foi praticado em 26/08/2019 e a medida em exame ajuizada tão somente em 04/09/2019, conclui-se que, para aferição da observância do prazo de 05 dias previsto no art. 35, § único, do RI, seria necessária a anexação do elemento documental comprobatório de sua tempestividade, indicado no sobretranscrito parágrafo. Ocorre que o pedido correicional não contém semelhante documento, o que leva a concluir pela deficiência em sua instrução e autoriza seu indeferimento liminar, conforme art. 37, parágrafo único, Regimento Interno, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Merece destaque, por fim, que, ainda que assim não fosse, observa-se que a Corrigente almeja a revisão, pela via correicional, de ato de índole jurisdicional, que comporta reexame pelo manejo do recurso próprio à tutela da situação, o que não é admissível em vista dos limites legais e regimentais da competência desta Corregedoria Regional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 5 de setembro de 2019.



MANUEL SOARES DE OLIVEIRA CARRADITA
Corregedor Regional

